

**Paulo Henrique
Gonçalves Portela**

DIREITO

**INTERNACIONAL
PÚBLICO E PRIVADO**

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO III

SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS (ONU)

1. SISTEMA GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS E SEUS PRINCIPAIS TRATADOS

O “sistema global de proteção dos direitos humanos” é composto por tratados abertos à adesão de todos os Estados, indistintamente de sua localização geográfica, e de órgãos voltados a promover a dignidade humana em todo o mundo.

O sistema global de proteção dos direitos humanos é também conhecido como “sistema internacional de proteção dos direitos humanos” ou “sistema universal de proteção dos direitos humanos”, em contraste com os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos,¹ que também são internacionais, mas que são voltados a resguardar a pessoa humana apenas em algumas partes do mundo, como a África ou as Américas.

Preferimos a expressão “sistema global”, visto que os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos também são internacionais, ainda que abranjam apenas Estados pertencentes a determinadas regiões do mundo. Tampouco adotamos o termo “sistema universal”, porque entendemos que a noção de universalidade se refere primordialmente à aplicabilidade das normas de direitos humanos a qualquer pessoa, sem distinção de qualquer espécie, sendo também pertinente aos direitos consagrados nos sistemas regionais e aos próprios direitos fundamentais.

O sistema global de direitos humanos é administrado principalmente pela Organização das Nações Unidas (ONU), dentro da qual é negociada a maioria de seus tratados e em cuja estrutura se encontram órgãos competentes para monitorar o cumprimento desses compromissos internacionais e exigir o cumprimento de suas normas. Entretanto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos é marcado prioritariamente pela necessidade de proteger a pessoa e de fortalecer a promoção da dignidade humana. Nesse sentido, nada impede que outro tratado de direitos humanos, ainda que concluído fora do sistema das Nações Unidas, seja considerado global, bastando que esteja aberto a participação de qualquer Estado.

Examinaremos a seguir os principais tratados do sistema global e seus mais notórios mecanismos de proteção.

1. Lembramos que os principais sistemas regionais de proteção dos direitos humanos são o sistema europeu, o sistema africano e o sistema interamericano, o qual será estudado no próximo capítulo deste livro.

ATENÇÃO: advertimos àqueles que se preparam para concursos públicos que os exames jurídicos podem exigir conhecimentos não apenas acerca das normas que tutelam os direitos da pessoa humana, mas também quanto ao tratado ou ao documento dentro do qual são encontradas, razão pela qual é recomendado o estudo detido de seus textos, para que se domine a informação acerca dos diplomas jurídicos onde podem ser encontradas determinadas normas.

1.1. Carta das Nações Unidas (Carta da ONU)

A Carta das Nações Unidas é o tratado que criou a Organização das Nações Unidas (ONU), razão pela qual também é conhecida como “Carta da ONU”.

A Carta das Nações Unidas foi firmada em 1945, em São Francisco (Decreto 19.841, de 22/10/1945).

A Carta das Nações Unidas não consagra direitos, nem cria órgãos especificamente voltados a promover a observância dos direitos humanos no plano internacional. Entretanto, define que a proteção da dignidade humana é um dos fundamentos da paz e do bem-estar no mundo e atribui, portanto, à promoção dos direitos humanos o caráter de tema prioritário da sociedade internacional.

Para isso, a Carta da ONU estabelece, dentre os propósitos da Organização, o de “Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (art. 1º, par. 3º). A proteção dos direitos humanos é também elencada entre os objetivos da Assembleia Geral (art. 13, par. 1º, “b”) e do Conselho Econômico e Social (ECOSOC – art. 62, par. 2º), órgãos da ONU que deverão, desse modo, fazer estudos e formular recomendações voltadas a promover o respeito universal aos direitos humanos. Além disso, o ECOSOC deverá criar comissões dirigidas à proteção dos direitos humanos (art. 68).

Com a finalidade, portanto, de criar condições de estabilidade e de bem-estar, necessárias às relações pacíficas entre as Nações, a ONU deverá favorecer o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (art. 55, “c”).

Por fim, cabe destacar que, não havendo ainda um tribunal internacional de direitos humanos, nada impede que a Corte Internacional de Justiça (CIJ), que é o principal órgão judiciário do Sistema das Nações Unidas, também examine questões envolvendo a aplicação de tratados voltados a proteger a dignidade humana. Entretanto, lembramos que somente o Estado, não um indivíduo, pode acionar a CIJ para que esta decida acerca da aplicação de um tratado nessa matéria, e somente o ente estatal pode ser julgado na CIJ acerca de questões envolvendo a aplicação de acordos internacionais voltados a proteger e a promover a dignidade humana.

1.2. Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada em 1948, no bojo de resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

ATENÇÃO: não confundir a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada dentro da ONU, em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento de 1789 e vinculado à Revolução Francesa.

Do ponto de vista técnico-formal, a Declaração é uma mera resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, com caráter de recomendação, juridicamente não vinculante. Com isso, os preceitos contidos na Declaração não seriam, em princípio, obrigatórios, ao menos à luz de um entendimento calcado em noções mais antigas do Direito, de caráter mais formalistas e menos ligadas a valores, dentro das quais, a propósito, a proteção da dignidade humana não tinha o destaque de que hoje se reveste.

Entretanto, na atualidade, é majoritário o entendimento de que os dispositivos consagrados na Declaração são juridicamente vinculantes, visto que os preceitos contidos em seu texto já foram positivados em tratados posteriores e no Direito interno de muitos Estados. Além disso, o prestígio adquirido pela Declaração tem feito com que suas normas sejam consideradas materialmente regras costumeiras, normas de *jus cogens*, preceitos de *soft law*, princípios gerais de Direito ou princípios gerais do Direito Internacional.

Em todo caso, a importância prática da Declaração é evidenciada inclusive por ementas do STF, que revelam seu emprego para fundamentar julgados naquela Corte.²

No exame do RR-1000850-60.2018.5.02.0443, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entendeu que o § 4º do artigo 791-A da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) viola o direito ao acesso à justiça insculpido no artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.³

Logo, independentemente de qualquer controvérsia referente à sua natureza jurídica, é evidente que a Declaração Universal dos Direitos Humanos adquiriu caráter vinculante.

ATENÇÃO: enfatizamos, portanto, que a Declaração não é um tratado, mas apenas uma resolução, o que não acarreta, porém, sua irrelevância jurídica.

A Declaração é o ponto de partida da construção do atual sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Nesse sentido, suas normas são percebidas como o parâmetro mínimo de proteção da dignidade humana, a ser observado por todos os povos do mundo e efetivado por indivíduos e entidades públicas e privadas, internacionais e nacionais. Entretanto, a Declaração não é exaustiva e, nesse sentido, não impede a consagração de novos direitos, que venham a resguardar valores que a sociedade internacional passe a considerar relevantes. Ademais, as normas da Declaração caracterizam-se pela generalidade e podem, portanto, exigir detalhamento, o que vem sendo feito pelos tratados que têm sido concluídos desde sua proclamação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é, em suma, um marco decisivo no processo de internacionalização dos direitos humanos e referência básica de todo e qualquer

2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADI 1.969/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 28.jun.07. DJ de 31.08.07, p. 29. Ver também: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Ext 1.008/CB. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 21.mar.07. DJ de 17.08.07, p. 24.

3. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Informativo 250. Brasília, DF, 1º a 25 de fevereiro de 2022. Processo: TSTR-1000850-60.2018.5.02.0443, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 23/2/2022.

sistema voltado a proteger e a promover a dignidade humana, tenha um caráter global, regional ou nacional.

A Declaração é baseada em princípios que orientam a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos como um todo, como o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; o fato de que o desrespeito pelos direitos do homem resultou em atos bárbaros; o entendimento de que a proteção da liberdade e do bem-estar do ser humano adquiriram o caráter de prioridade na ordem internacional; e o compromisso dos Estados e das Nações Unidas em promover a aplicação dos direitos humanos.

A Declaração fundamenta-se também no princípio de que todos os indivíduos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e têm capacidade para gozar esses direitos sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (arts. 1º e 2º). Com isso, surge também o princípio de que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei, inclusive a igual proteção contra a discriminação e contra qualquer incitamento a tal discriminação (art. 7º). Por fim, a Declaração parte da premissa de que todo indivíduo tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei (art. 6º). A conclusão é a de que o Direito Internacional dos Direitos Humanos se orienta pelos princípios da universalidade, da igualdade e da não discriminação.

Cabe uma nota sobre a expressão “qualquer outra condição”, frequente nos tratados de direitos humanos, que denota o caráter não exaustivo dos fatores de discriminação apresentados nesses compromissos internacionais, que não podem ser entendidos como excludentes de atos de discriminação que sejam motivados por condições que não constem desses tratados. É nesse sentido que o *bullying*, a discriminação pela origem regional ou a discriminação por orientação sexual configuram ilícitos, ainda que a maioria dos tratados não inclua expressamente tais práticas como discriminatórias.⁴

A Declaração deixa evidente que os direitos humanos não podem ser exercidos de maneira ilimitada, o que pode causar danos aos direitos de outrem, e que sua concretização depende do cumprimento de um dever básico: respeitá-los. É nesse sentido que a Declaração estatui os chamados “deveres humanos”, determinando que “Todos os homens (...) devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (art. 1º), e que “Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível” (art. 29, I).

4. A respeito do tema da discriminação por orientação sexual, foi realizada em 2006, na cidade de Yogyakarta, na Indonésia, conferência promovida pela Comissão Internacional de Juristas e pelo Serviço Internacional de Direitos Humanos, que contou com a participação de especialistas em direitos humanos de vários países do mundo. A reunião em apreço resultou na proclamação dos Princípios sobre a Aplicação das Normas Internacionais de Direitos Humanos em Relação aos Temas de Orientação Sexual e Identidade de Gênero (“Princípios de Yogyakarta”), conjunto de recomendações dirigidas aos Estados na matéria. Cabe destacar que tais Princípios foram mencionados no julgamento da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ, no STF. A respeito, ver a transcrição do voto do Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento dessas duas ações, no Informativo 626, de 9 a 13 de maio de 2011. O inteiro teor dos Princípios de Yogyakarta encontra-se disponível, em inglês, espanhol e outras línguas oficiais da ONU, no *link* <<http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain?page=category&category=REFERENCE&publis her=ICJRISTS&type=&coi=&docid=48244e602&skip=0>>. Acesso em: 16/02/2020.

Entretanto, a Declaração dispõe que a existência de deveres e a imposição de limites devem ocorrer dentro do quadro do Estado Democrático de Direito e devem ser proporcionais às necessidades individuais e sociais, nos termos da norma que dispõe que “No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática”. Evita-se assim o retorno ao período anterior à “Era dos Direitos”, marcada pela ênfase no dever, pela menor importância atribuída à pessoa e pelo totalitarismo (art. 29, II).

ATENÇÃO: a regra geral é a de que os direitos humanos não podem ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas, pelo que o exercício de direitos não pode justificar a violação de direitos de outrem (art. 29, III).

A Declaração consagra, inicialmente, o direito à vida, à liberdade e à segurança (art. 3). Entretanto, omite-se no sentido de regular detalhadamente a pena de morte, o que só será feito em instrumentos posteriores.

A liberdade, relacionada estreitamente à segurança, é objeto de atenção frequente da Declaração, começando pela norma que determina que “Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado” (art. 9). Consagram-se a liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, bem como o direito de o indivíduo deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar (art. 13).

ATENÇÃO: na prática, o direito de ir e vir no âmbito internacional ainda é restrito, visto que a maior parte dos Estados, na maioria dos casos, continua a exigir que os estrangeiros que queiram entrar e permanecer nos respectivos territórios cumpram certas normas, relacionadas à posse de um documento de viagem e de um visto.

Afirma-se o direito de todo indivíduo à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, que inclui a liberdade de mudar de crença e de professá-la, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância de seus preceitos, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. Consagra-se o direito à liberdade de opinião e expressão, que inclui o direito de ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras e sem interferências. Por fim, é direito humano a liberdade de reunião e de associação pacíficas, bem como o de não ser obrigado a fazer parte de uma associação (arts. 18 a 20).

A integridade pessoal é objeto da norma que veda a tortura e toda forma de tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (art. 5) e também daquela que confere ao indivíduo perseguido o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. O direito de asilo não poderá, porém, ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes comuns ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas (art. 14).

ATENÇÃO: a Declaração Universal dos Direitos Humanos não diferencia asilo de refúgio. Entretanto, dentro de uma interpretação extensiva, entendemos que o direito de asilo consagrado na Declaração se refere tanto ao asilo propriamente dito como ao refúgio, inclusive porque ambos os institutos são voltados a proteger a pessoa humana que não pode permanecer em seu país por motivo de perseguição.

O indivíduo tem direito a uma nacionalidade e a não ser arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade (art. 15). O universo individual é ainda resguardado pela norma que dispõe que “ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação” (art. 12).

O Direito de Família é objeto do artigo 14, que consagra o direito de contrair matrimônio, válido apenas com o livre e pleno consentimento dos nubentes. Mulheres e homens gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. Ademais, a família faz jus à proteção do Estado.

A Declaração inclui entre os direitos humanos o direito de propriedade e a proibição da privação arbitrária da propriedade (art. 17).

No campo do Direito do Trabalho, a Declaração consagra: a proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de escravos (art. 4); o direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego; o direito a igual remuneração por igual trabalho e a uma remuneração justa e satisfatória, que assegure ao indivíduo e a sua família uma existência compatível com a dignidade humana; o direito a organizar sindicatos e ao ingresso nas entidades sindicais; e, por fim, o direito ao repouso e lazer, à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas (arts. 23 e 24).

Os direitos políticos são objeto do artigo 21, que confere ao indivíduo o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos ou, ainda, pelo acesso ao serviço público. Entretanto, a Declaração deixa claro que o marco do exercício dos direitos políticos é a democracia, dispondo que a base da autoridade do governo é a vontade do povo, a ser expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

A pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, incluindo alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora do controle individual. A maternidade e a infância gozarão de proteção especial, adequada à peculiaridade das respectivas situações (art. 25).

No tocante à educação, a Declaração consagra o direito à instrução, que deve ser gratuita pelo menos nos graus elementares e fundamentais e obrigatória no nível elementar. A instrução técnico-profissional e a superior devem ser acessíveis a todos, e a ascensão ao nível superior de ensino deve basear-se no mérito. A atividade educacional deverá estar voltada a promover o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e da tolerância e da amizade entre as nações e grupos raciais ou religiosos. Por fim, consagra-se o direito de os pais decidirem prioritariamente quanto ao gênero de educação dos filhos (art. 26).

Consagram-se também os direitos de livre participação na vida cultural da comunidade e de fruir dos benefícios do progresso científico, bem como a proteção do direito autoral (art. 27).

Ao final, proclama-se o princípio da primazia da norma mais favorável, ao se estabelecer que “Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos” (art. 30).

Em caso de violação de seus direitos, o indivíduo deve receber dos tribunais nacionais competentes o remédio efetivo cabível (art. 8): é o direito ao acesso à Justiça. A ação dos tribunais deve basear-se na igualdade do tratamento entre as partes, na publicidade dos atos processuais e na independência e imparcialidade dos órgãos jurisdicionais (art. 10), bem como em princípios como a presunção de inocência, o devido processo legal, a anterioridade da norma e a irretroatividade da lei penal (art. 11).

Por fim, a Declaração não avança no sentido de estabelecer órgãos específicos voltados a aplicar suas normas, o que acontecerá apenas a partir dos tratados de direitos humanos que serão celebrados posteriormente.

Em suma, a Declaração reúne direitos que pertencem às várias gerações dos direitos humanos, fixando as preocupações mínimas que qualquer sistema protetivo da dignidade humana deve contemplar.

O período posterior à proclamação da Declaração seria dedicado à elaboração de um Pacto Internacional dos Direitos Humanos. Entretanto, a Guerra Fria, com o conflito entre duas concepções radicalmente diferentes de organização política e social, levou à impossibilidade de consenso em torno de um só instrumento internacional e à consequente celebração de dois tratados diferentes: o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, este mais vinculado aos interesses dos Estados socialistas do bloco soviético, e aquele mais ligado ao ideário defendido pelos Estados do grupo liderado pelos EUA e pela Europa ocidental.

A celebração desses dois tratados impôs, inicialmente, dificuldades à defesa da indivisibilidade dos direitos humanos. Entretanto, a doutrina continuou mantendo a noção segundo a qual os direitos humanos são indivisíveis.

1.3. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, também conhecido como “Pacto Civil”, foi assinado em 1966 (Decreto 592, de 06/07/1992). É, portanto, um tratado, cujos preceitos são juridicamente vinculantes e cujo objetivo principal é detalhar direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e contribuir para sua aplicação.

Inicialmente, o Pacto consagra o direito à autodeterminação dos povos, entendido como o direito de os povos determinarem livremente seu estatuto político, assegurarem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural e disporem livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo, porém, de suas obrigações internacionais, inclusive aquelas decorrentes da participação em esquemas de cooperação com outros povos (art. 1º).

Os Estados comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e sob sua jurisdição os direitos reconhecidos no Pacto, sem discriminação de qualquer

tipo. Para isso, os entes estatais obrigam-se a adotar providências como garantir que toda pessoa, cujos direitos tenham sido violados, possa dispor de um recurso efetivo para remediar essas transgressões, mesmo aquelas perpetradas por pessoas que ajam no exercício de funções oficiais. Os Estados devem ainda assegurar que toda pessoa que empregar tal recurso terá seu direito determinado pela autoridade competente e poderá recorrer às instâncias superiores dos poderes estatais, se necessário. Por fim, devem garantir o cumprimento de qualquer decisão que julgar procedente a reclamação do indivíduo (art. 2).

A igualdade entre todas as pessoas perante a lei e a proteção contra a discriminação é consagrada pelo artigo 26. Cabe destacar, ainda, que o artigo 3 proclama expressamente a igualdade entre mulheres e homens, e o artigo 27 remete à proteção das minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, cujos membros não poderão ser privados do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar sua própria religião e de usar sua própria língua.

O Pacto consagra o direito à vida, estabelecendo que “Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”. Entretanto, não proíbe a pena de morte, deixando a critério de cada Estado aboli-la e regulando sua eventual aplicação.⁵

Para os Estados que ainda recorrem à pena de morte, o Pacto determina sua imposição apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com a legislação vigente à época em que o ilícito foi cometido. A pena só poderá ser aplicada por sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente, não podendo ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de dezoito anos, nem a mulheres grávidas. Por fim, poderão ser concedidos anistia, indulto ou comutação da pena, inclusive a pedido do condenado.

Reitera-se a proibição da tortura, acrescentando-se ainda a vedação de submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas (art. 7).

As normas relativas à proibição dos trabalhos forçados reiteram o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, determinando, porém, que quatro práticas não configuram trabalhos forçados: as tarefas exigidas de indivíduos condenados pelo Judiciário; serviços de caráter militar e serviços civis alternativos; tarefas exigidas em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade; e trabalhos que façam parte das obrigações cívicas normais (art. 8). O Pacto ainda dispõe que a norma que proíbe os trabalhos forçados não poderá ser “interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente”.

A liberdade é direito que não pode ser objeto de restrições arbitrárias. Nesse sentido, a prisão deve ocorrer apenas pelos motivos e dentro dos procedimentos estabelecidos em lei. A pessoa presa deverá ser informada desde logo dos motivos de sua prisão. Ao mesmo tempo, qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. O preso pode recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene sua soltura se a prisão for ilegal, caso em que também terá direito a uma reparação.

5. A norma acerca da pena de morte consta do artigo 6 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos.

Por fim, o Pacto não exclui a possibilidade da prisão preventiva, qualificando-a, porém, como exceção que poderá ser imposta apenas na ausência de garantias de comparecimento do indivíduo aos atos processuais e de condições de eventual execução da sentença (art. 9). É também proibida a prisão pelo mero descumprimento de obrigação contratual (art. 11).

Uma vez preso, o indivíduo tem direito a um tratamento correspondente à dignidade que lhe é inerente. Salvo circunstâncias excepcionais, os presos que ainda estão sendo processados deverão ter tratamento distinto dos detentos condenados, inclusive o de estarem separados destes. Os presos mais jovens deverão ser separados dos adultos e julgados o mais rápido possível, recebendo ainda tratamento condizente com sua idade. Por fim, o objetivo principal do sistema prisional deve ser a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros (art. 10).

O direito de ir e vir refere-se à prerrogativa do indivíduo que se encontre legalmente no território de um Estado de nele livremente circular e escolher sua residência, bem como o de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio, e de não ser impedido, arbitrariamente, de se entrar no Estado de sua nacionalidade. O direito de ir e vir só pode ser objeto de restrições que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, saúde ou moral públicas, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas (art. 12).

A liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 18) repete os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, consagrando ainda a proibição de medidas coercitivas que possam restringir a liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença, bem como o direito dos pais ou tutores de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. Em todo caso, a liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

A aplicação do artigo 18 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos no Brasil é objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal (STF) dentro da sistemática da repercussão geral, em que se discute, no bojo do ARE 1.099.099/SP, “se a objeção de consciência por motivos religiosos gera ou não o dever do administrador de disponibilizar obrigação alternativa para servidores em estágio probatório cumprirem seus deveres funcionais”. É o Tema 1021, que trata do “Dever do administrador público de disponibilizar obrigação alternativa para servidor em estágio probatório cumprir deveres funcionais a que está impossibilitado em virtude de sua crença religiosa”.

Em julgamento ocorrido em 26/11/2020, o STF fixou a tese de acordo com a qual “Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada”.⁶

6. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário Virtual. ARE 1.099.099/SP. Relator: Min. Edson Fachin. Descrição do Tema 1021: “Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 5º, incisos VI e VIII; e 41 da Constituição Federal; 18 do Pacto Sobre Direitos Civis e Políticos e 12 do Pacto de São José da Costa Rica, se a objeção de consciência por motivos religiosos gera ou não o dever do administrador de disponibilizar obrigação alternativa para servidores em estágio probatório cumprirem seus deveres funcionais”. Tese: “Nos termos do artigo 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o

Os artigos 19 e 20 reiteram a consagração da liberdade de expressão, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística ou, ainda, por qualquer meio de escolha pessoal. Entretanto, esse direito deve ser expressamente limitado por lei, com vistas a: assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas; e proibir a propaganda de guerra e a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

Em caso envolvendo a remoção de conteúdo difamatório veiculado pela Internet, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfatizou que a liberdade de expressão é limitada, delineando o tema nos seguintes termos:

Mesmo no direito internacional, o interesse público da liberdade de expressão não é absoluto e comporta limitação de forma legítima quando há conflito com o interesse privado de proteção da honra desde que (i) haja previsão legal de ilicitude de ato difamatório e revisão judicial independente, (ii) a finalidade seja proteger reputação ou honra de terceiros, (iii) haja proporcionalidade no comando decisório de limitação e (iv) inexistir discriminação em razão de atributos pessoais (e.g., nacionalidade das partes).⁷

São reconhecidos o direito de reunião pacífica e de livre associação, inclusive sindical. O exercício desses direitos estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas (arts. 21 e 22).

O Pacto consagra direitos relativos ao processo judicial, que são os seguintes: o direito ao acesso à justiça; a igualdade das partes no processo; a independência e a imparcialidade dos órgãos julgadores; a publicidade dos atos processuais; o direito à informação sobre a acusação formulada; o devido processo legal; o direito à assistência de um intérprete, se necessário; a presunção de inocência; a não obrigação de depor contra si mesmo ou de se confessar culpado; o direito a não produzir prova contra si mesmo; o direito a um julgamento sem dilações indevidas; o direito a não ser processado ou punido por um delito pelo qual a pessoa foi absolvida ou condenada por sentença passada em julgado (proibição do *bis in idem*); o direito à indenização pelo erro judiciário, a não ser que este seja imputável à pessoa no todo ou em parte; e o direito ao recurso à instância superior. O processo aplicável aos menores de dezoito anos levará em conta sua idade e a importância de promover sua reintegração social (art. 14).⁸

regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada”. No momento do fechamento desta edição o feito ainda não havia transitado em julgado.

7. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo 835. Brasília, 3 de dezembro de 2024. Processo: REsp 2.147.711-SP. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 12/11/2024, DJe 26/11/2024.
8. Acerca do direito ao acesso à Justiça, recomendamos o estudo das Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade, também conhecidas como “Cem Regras de Brasília”, documento de *soft law* aprovado pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, realizada em Brasília, em 2008. As regras estão disponíveis no endereço <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 16/02/2020.

A respeito da proibição do *bis in idem*, é necessário, porém, enfatizar que referida vedação se refere apenas à possibilidade de que uma sentença transitada em julgado impeça a persecução penal em outro Estado. É nesse sentido que o STJ destaca que a mera pendência de julgamento de litígio no exterior “não impede, por si só, o processamento da ação penal no Brasil”, não configurando, portanto, *bis in idem*.⁹

O direito humano a não produzir prova contra si mesmo foi invocado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) para vetar o emprego do polígrafo (“detector de mentiras”) dentro da relação laboral.

Com efeito, com fulcro no artigo 14, inciso 3, alínea “g”, do Pacto, “A utilização do polígrafo nas relações laborais configura ato ilícito, que atinge a dignidade humana e os direitos da personalidade do empregado, notadamente a honra, a vida privada e a intimidade, dando ensejo ao pagamento de indenização por danos morais. Se, no Brasil, nem mesmo na esfera penal o emprego do detector de metais é admitido, não se justifica a sua aplicação pelo empregador, sem que haja o resguardo do devido processo legal ou de qualquer outro direito fundamental do indivíduo”.¹⁰

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos foi aplicado em julgamento proferido pelo STF em 2012, em caso envolvendo réu militar, em sede de *habeas corpus*, quando ficou estatuído que “O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do *due process of law* e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele da sede da Organização Militar a que o réu esteja vinculado”.¹¹

Por fim, no exame do RR-1000850-60.2018.5.02.0443, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entendeu que o § 4º do artigo 791-A da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) viola o direito ao acesso à justiça insculpido no artigo 14, 1, do Pacto sobre Direitos Civil e Políticos.¹²

9. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo 656. Brasília, DF, 11 de outubro de 2019. Processo: RHC 104.123-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019. Tema: “Pendência de julgamento de litígio no exterior. Fatos apurados em distintos Estados soberanos. *Bis in idem*. Não ocorrência”. Destaque: “A pendência de julgamento de litígio no exterior não impede, por si só, o processamento da ação penal no Brasil, não configurando *bis in idem*”. Confira-se também o seguinte trecho do texto: “Nesse contexto, pela análise de normativas internacionais incorporadas e vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, constata-se a regra de que é a sentença definitiva oriunda de distintos Estados soberanos e não a existência de litígio pendente de julgamento que pode obstar a formação, a continuação ou a sobrevivência da relação jurídica processual que configuraria a litispendência. Prevalece, portanto, que a pendência de julgamento de litígio no exterior não impede o processamento de demanda no Brasil, até mesmo porque, como é cediço, no curso da ação penal pode ocorrer tanto a alteração da capitulação (*emendatio libeli*) como, também, da imputação penal (*mutatio libeli*), o que, por si só, é suficiente para exigir maior cautela na extinção prematura de demandas criminais em Estados soberanos distintos”.
10. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Informativo 170. Brasília, DF, 28 de novembro a 19 de dezembro de 2017. Processo: TST-E-ED-RR-28140-17.2004.5.03.0092, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 30.11.2017.
11. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ONU (Artigo 14, par. 3, “d”). A respeito: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 674. Brasília, DF, 6 a 10 de agosto de 2012. Processo: HC 98.676/PA. Relator: Min. Celso de Mello. O tema foi novamente objeto de atenção pelo STF no julgamento do HC 111.567/AM (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 752. Brasília, DF, 23 de junho a 1º de julho de 2014. Processo: HC 111.567/AM. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 06/03/2014).
12. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Informativo 250. Brasília, DF, 1º a 25 de fevereiro de 2022. Processo: TSTRR-1000850-60.2018.5.02.0443, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 23/2/2022.

A criança é objeto de atenção expressa no artigo 24, que consagra seu direito a um nome, a uma nacionalidade, a ser registrada imediatamente após seu nascimento e à proteção do Estado.

Ficam ainda reconhecidos: o princípio da primazia da norma mais favorável (art. 5); a proteção do estrangeiro contra a expulsão arbitrária (art. 13¹³); a anterioridade e a irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu (art. 15); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 16); a proteção da vida privada contra ingerências arbitrárias ou ilegais (art. 17); os direitos relativos à proteção da família e ao casamento, assegurada a proteção dos filhos em caso de dissolução do vínculo matrimonial (art. 23); e os direitos políticos e de acesso ao serviço público (art. 25).

O artigo 4 cria, porém, a possibilidade de derrogação temporária de certos direitos diante de situações excepcionais, que ameacem a existência da nação e que sejam proclamadas oficialmente como tal, na estrita medida exigida pelo problema. Tal derrogação não pode, porém, ser incompatível com as demais obrigações impostas aos Estados pelo Direito internacional e acarretar discriminação, bem como atingir os seguintes direitos e garantias: proteção à vida e limitação à pena de morte (art. 6); proibição da tortura e de tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes (art. 7); proibição da escravidão, servidão ou tráfico de escravos (art. 8); proibição da prisão por descumprimento de obrigação contratual (art. 11); anterioridade da norma e irretroatividade da lei penal, salvo em benefício do infrator (art. 15); direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 16); e direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 18).

Por fim, tecemos breves considerações acerca do princípio da autodeterminação dos povos, que foi mencionado na Carta das Nações Unidas, de 1945,¹⁴ e finalmente consagrado como direito humano no Pacto dos Direitos Civis e Políticos e no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, bem como reiterado no artigo 2 da Declaração de Viena, de 1993.

A extensão desse direito foi definida na Resolução 2.625, proferida na XXV Sessão da Assembleia Geral da ONU, em 1970, que definiu a autodeterminação dos povos como o direito de os povos determinarem livremente, sem interferências externas, seu estatuto político e de assegurarem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, fixando ainda a obrigação de cada Estado respeitar esse direito.¹⁵

O princípio da autodeterminação dos povos visa a combater o colonialismo e a promover relações pacíficas e a cooperação entre os Estados. Tem como modos de implementação não só a criação de um novo Estado soberano, mas também a livre integração de uma comunidade com outro Estado soberano e a adoção de um status político diverso, desde que por livre decisão dos povos envolvidos. Em nosso entender, é também decorrência da soberania

13. De acordo com o artigo 13 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, “Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte do presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo”.

14. Carta da ONU, artigos 1, par. 2, e 55.

15. O inteiro teor da Resolução 2.625 encontra-se disponível, em inglês, no sítio das Nações Unidas, no link <[https://undocs.org/en/A/RES/2625\(XXV\)](https://undocs.org/en/A/RES/2625(XXV))> (clicar no link “2625 (XXV)”), e em espanhol no link <[https://undocs.org/es/A/RES/2625\(XXV\)](https://undocs.org/es/A/RES/2625(XXV))> (clicar no link “2625 (XXV)”). Acesso em: 16/02/2020.

estatal, implicando o direito de o Estado formular e executar suas próprias políticas em todos os campos de ação estatal, independentemente de autorização externa.

Cabe destacar que nada na Resolução 2.625 autoriza qualquer ação que possa afetar a integridade territorial ou a unidade nacional de um Estado já existente.

1.3.1. Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte

Em 1989, foi assinado o Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, que visa a avançar no sentido de proibir quase que completamente a pena de morte no mundo.

Para isso, referido acordo estabelece que “Nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado Parte no presente Protocolo será executado” e que “Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição”, determinando ainda que a proibição da pena de morte é inderrogável mesmo nas situações de grave crise institucional previstas no artigo 4 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos (artigo 1º, pars. 1 e 2, e artigo 6, par. 2).

A norma em apreço é um avanço em relação ao artigo 6 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, que se limita a definir que “Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida” e que “Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente”.

A norma do artigo 6 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos restringe-se, portanto, apenas a preconizar a defesa do direito à vida, regulando, porém, as hipóteses em que ainda se aplicará a pena de morte. Já o Segundo Protocolo determina a proibição da pena de morte nos Estados que o adotem.

Entretanto, o artigo 2 do Segundo Protocolo admite a aplicação da pena de morte “em tempo de guerra em virtude de condenação por infração penal de natureza militar de gravidade extrema”.¹⁶

Os Estados Partes no Segundo Protocolo deverão informar, nos relatórios que submeterem ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, quais as medidas adotadas para implementá-lo.

16. O artigo 2, par. 1, do Segundo Protocolo define, mais precisamente, que “Não é admitida qualquer reserva ao presente Protocolo, exceto a reserva formulada no momento da ratificação ou adesão que preveja a aplicação da pena de morte em tempo de guerra em virtude de condenação por infração penal de natureza militar de gravidade extrema cometida em tempo de guerra”. O artigo em apreço determina ainda que “O Estado que formular tal reserva transmitirá ao Secretário-Geral das Nações Unidas, no momento da ratificação ou adesão, as disposições pertinentes da respectiva legislação nacional aplicável em tempo de guerra” e que “O Estado Parte que haja formulado tal reserva notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas de declaração e do fim do estado de guerra no seu território”.

Cabe destacar que o Comitê de Direitos Humanos poderá também receber tanto reclamações interestatais quanto individuais referentes ao descumprimento do Segundo Protocolo.

No caso de reclamações interestatais, os Estados envolvidos devem ter declarado sua aceitação em receber tais reclamações, a teor do artigo 41 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos.¹⁷ No caso de reclamações individuais, o Estado reclamado deve ser parte do Protocolo Adicional ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos. Em ambos os casos, as reclamações não poderão, porém, ser apresentadas caso os Estados reclamados tenham feito uma declaração, no momento da respectiva ratificação ou adesão ao Segundo Protocolo, de que não aceitam recebê-las.

No Brasil, o Segundo Protocolo foi aprovado no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 311, de 2009 e foi, no mesmo ano, ratificado pelo Brasil, com reserva expressa ao artigo 2, o que significa que o Brasil mantém a possibilidade de aplicar a pena de morte “em tempo de guerra em virtude de condenação por infração penal de natureza militar de gravidade extrema”. O Segundo Protocolo foi incorporado ao ordenamento interno brasileiro por meio do Decreto 11.777, de 9 de novembro de 2023.

1.4. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como “Pacto Social”, foi firmado em 1966 e promulgado pelo Decreto 591, de 06/07/1992.

O Pacto visa a promover e proteger os direitos econômicos, sociais e culturais, que também deverão ser objeto da atenção dos Estados, os quais deverão progressivamente assegurar seu gozo, por esforços próprios ou pela cooperação internacional, com o auxílio de todos os meios apropriados nos planos econômico e técnico e até o máximo de seus recursos disponíveis (art. 2, par. 1º).

Os direitos econômicos, sociais e culturais deverão ser exercidos sem discriminação de qualquer espécie. Entretanto, os países em desenvolvimento, levando em conta os direitos humanos e sua situação econômica, poderão determinar em que medida garantirão os direitos reconhecidos no Pacto aos estrangeiros (art. 2, parágrafos 2º e 3º).

No campo laboral, o Pacto consagra, inicialmente, o direito ao trabalho, que abrange o “direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito”, devendo os Estados “tomar medidas apropriadas para salvarguardar esse direito”, cujo gozo dependerá, portanto, de medidas estatais voltadas a promover o desenvolvimento econômico e a formação técnica e profissional. Consagra-se também o direito à previdência social.¹⁸

17. O artigo 41, par. 1, do Pacto dos Direitos Civis e Políticos define exatamente que “Com base no presente Artigo, todo Estado Parte do presente Pacto poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe o presente Pacto. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente artigo no caso de serem apresentadas por um Estado Parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte que não houver feito uma declaração dessa natureza”.

18. Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, arts. 6-10.

Uma vez em atividade, os trabalhadores, independentemente do gênero, fazem jus a condições de emprego justas e favoráveis, que incluem uma remuneração igual por um trabalho de igual valor e que lhes proporcione um nível de vida adequado e uma existência decente para si e para suas famílias. Outros direitos incluem: condições de trabalho seguras e higiênicas; igual oportunidade de promoção a categoria superior, avaliada apenas com base em critérios relacionados ao tempo de trabalho e à capacidade profissional; o descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados.

A liberdade sindical abrange o direito de fundar sindicatos e o de as entidades sindicais criarem federações e confederações, nacionais e internacionais. Inclui também o direito de filiação ao sindicato, federação ou confederação, devendo o trabalhador ou entidade sujeitar-se aos estatutos da organização. O sindicato pode defender seus interesses sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas. O exercício da liberdade sindical pelos membros da ou da administração pública e das forças armadas e policiais poderá, ainda, ser objeto de restrições.

ATENÇÃO: o Pacto garante o direito de greve, exercido em conformidade com as leis nacionais (art. 8, par. 1º, "d"), deixando, portanto, ao alvitre de cada Estado legislar a respeito de seu exercício, sem consagrar norma mais clara quanto ao tema.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos funda-se na igualdade. Entretanto, exatamente para assegurar a todos o gozo de seus direitos em condições igualitárias, não exclui a possibilidade de conferir tratamento especial a certos grupos ou pessoas segundo suas peculiaridades.

Nesse sentido, o Pacto procura proteger mulheres e crianças, consagrando o direito a uma proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto, que deve incluir, para aquelas que trabalham, licença remunerada ou acompanhada de benefícios previdenciários adequados. As crianças e adolescentes, sem distinção de qualquer espécie, devem ser protegidas contra a exploração econômica e social, sendo-lhes proibido o trabalho em funções nocivas à moral e à saúde, que lhes façam correr perigo de vida ou que venham a prejudicar seu desenvolvimento. Os estados devem, também, estabelecer limites mínimos de idade para o trabalho (art. 10).

O artigo 11 preocupa-se inicialmente com a qualidade de vida, consagrando o direito à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua das condições de bem-estar na sociedade. No campo da segurança alimentar, consagra ainda o direito à proteção contra a fome, que deverá ser combatida pela melhoria dos métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios; pela difusão de princípios de educação nutricional; pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; e pela repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades de importadores e exportadores de alimentos.

O direito à saúde inclui: a obrigação estatal de tomar medidas voltadas à diminuição da mortalidade infantil e à promoção do desenvolvimento saudável das crianças; à melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; à prevenção e o tratamento das doenças; e à garantia de assistência médica (art. 12).

A educação deve, por princípio, visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e a promover o respeito pelos direitos humanos, a cultura da paz e a tolerância entre as pessoas, grupos sociais e nações. A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos. A educação secundária e a técnico-profissional deverão ser generalizadas e tornar-se acessíveis a todos, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito. A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um. O Pacto não proíbe o ensino privado, respeitadas as normas relativas à educação (art. 13).

ATENÇÃO: o princípio de que o acesso ao ensino superior deve se basear no mérito coexiste com a possibilidade de medidas especiais e temporárias, dirigidas a certas pessoas ou grupos, para que estes possam avançar no gozo de seus direitos, como é o caso de normas previstas na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que examinaremos posteriormente.

Ficam também consagrados, nos mesmos termos de instrumentos anteriores: o direito à autodeterminação dos povos (art. 1º); a limitação de direitos somente na medida compatível com sua natureza exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática (art. 4); o princípio da primazia da norma mais favorável (art. 5); a proteção à família e ao livre consentimento no ato de contrair matrimônio (art. 10, par. 1º); o direito de os pais escolherem o gênero de educação dos filhos (art. 13, par. 3) e; a promoção dos direitos culturais e a proteção às obras científicas e artísticas, devendo o Estado respeitar a liberdade de criação (art. 15).

ATENÇÃO: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais formam em conjunto a chamada “Carta Internacional dos Direitos Humanos”.

1.5. Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio foi firmada em 1948 (Decreto 30.822, de 06/05/1952).

Celebrada logo após a II Guerra Mundial, a Convenção denota a preocupação da comunidade internacional em evitar a repetição de determinados atos de violência ocorridos durante aquele conflito, que foram dirigidos especificamente a certos grupos nacionais, raciais e religiosos. Nesse sentido, a Convenção parte da percepção de que o genocídio é algo “odioso”, que causou grandes perdas para a humanidade no decorrer da história, e cujo enfrentamento requer a cooperação internacional.

O genocídio é definido pela própria Convenção como o conjunto de atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, podendo incluir assassinatos ou atentados graves à integridade física e mental de membros do grupo, submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial, medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo e a trans-